



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *G. D. LEMKE & CIA LTDA*

ENDEREÇO: *FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA 1106, 1106 - TARILÂNDIA - JARU/RO - CEP: 76897-890*

PAT Nº: *20212702200009*

DATA DA AUTUAÇÃO: *02/07/2021*

CAD/CNPJ: *06.292.323/0001-82*

CAD/ICMS: *00000001286099*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/53/TATE/SEFIN

1. Entrada de mercadoria sem nota fiscal.
2. Defesa tempestiva
3. Infração não ilidida
4. Auto de infração Procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado foi autuado por ter adquirido a 392,67 sacas de café conilon beneficiado cru, desacompanhadas de documento fiscal equivalente, vez que em levantamento físico-quantitativo diário verificou-se que a quantidade de mercadorias adquiridas e existentes em estoque inicial eram insuficientes, em 11.05.2021 (dia do levantamento físico *in loco*), para acobertar as saídas verificadas no período auditado e estoque existente em 11.05.2021, conforme demonstra a Apuração Quantitativo-Financeiro Diária acostada aos autos. Segue, também, como parte integrante deste auto de infração, Relatório Circunstanciado com informações detalhadas da ação fiscal.

A capitulação legal indicada para a infração fora o art. 107-VII, do RICMS/RO, e para a multa o art. 77-VII-e-2 da Lei nº 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 20.048,27
Multa	R\$ 20.048,27
Juros	R\$ 431,87
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 40.528,41

O sujeito passivo foi notificado da autuação via DET em 07.07.2021, e apresentou defesa tempestiva em anexo.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa aduziu que o auditor responsável não observou que a empresa que comprou o café possui regime especial de diferimento de ICMS, conforme consta nas informações adicionais da NF-e de venda, sendo, assim, não seria devida a cobrança de ICMS pelo contribuinte.

Sendo assim, solicitamos que seja feita a revisão e a correção do mesmo, que não merece prosperar a presente autuação, uma vez que a mesma se beneficia deste regime, devendo ser feita a observação quanto ao regime especial de diferimento para produção de efeitos.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Conforme consta na peça básica o sujeito passivo foi autuado por ter adquirido a 392,67 sacas de café conilon beneficiado cru, desacompanhadas de documento fiscal equivalente, vez que em levantamento físico-quantitativo diário verificou-se que a quantidade de mercadorias adquiridas e existentes em estoque inicial eram insuficientes, em 11.05.2021 (dia do levantamento físico *in loco*), para acobertar as saídas verificadas no período auditado e estoque existente em 11.05.2021, conforme demonstrado a Apuração Quantitativo-Financeiro Diária anexada aos autos.

Regularmente notificado, o sujeito passivo alegou, a cobrança de ICMS pelo contribuinte

não seria devida, pois, o adquirente, tal como consta nas informações adicionais da NF-e de venda, seria detentor de regime especial de diferimento de ICMS.

Pois bem, após a análise do processo, da peça defensiva e das provas juntadas, tem-se que razão não assiste ao sujeito passivo, pelos motivos a seguir aduzidos.

Verifico que a acusação fiscal está corretamente posta, contendo todos os requisitos legais para sua manutenção, visto que a autuação se deu pelo fato do sujeito passivo não ter exigido a nota fiscal de entrada de 392,67 sacas de café conilon beneficiado cru ingressado em seu estabelecimento, infringindo, assim, o art. 107-VII do novo RICMS-RO, *in verbis*:

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

(...)

VII - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

(...)

A infração retro mencionada, entrada de 392,67 sacas café conilon beneficiado cru desacompanhada de documento fiscal, **sendo 205,67 sacas vendidas + 187,00 em estoque**, restou demonstrada pelo autuante por meio da Apuração Quantitativo-Financeiro Diário de fls. 08/10, já que as mercadorias adquiridas e em estoque inicial na data do levantamento físico, 11.05.2021, eram insuficientes para acobertar as saídas verificadas no período fiscalizado, 01.01.2021 a 11.05.2021, e estoque existente em 11.05.2021, levando, assim, ao lançamento do ICMS devido e penalidade cabível prevista n art. 77-VII-e-2 da Lei 688/96, uma vez que o sujeito passivo, neste caso, é responsável pelo pagamento do crédito tributário nos termos do art. 11-A-V da Lei 688/96, *in verbis*:

Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01.07.16)

(...)

*V - o contribuinte que receba, **dê entrada ou mantenha em seu estoque, mercadoria adquirida ou a qualquer título recebida de terceiro, desacompanhada de documento fiscal hábil** ou acompanhada de documento fiscal inidôneo; (G.n.)*

(...)

Quanto à alegação deduzida pela defesa, a mesma é incabível, pois a autuação não foi pela venda a um destinatário detentor de regime especial de diferimento, mas pela constatação de **entrada**, e não de saída, de mercadoria desacompanhada de documento fiscal equivalente, além disso, embora as notas fiscais nº 644 e 645 a que se referem o sujeito passivo, informem regime especial de diferimento do café em grãos, a falta de documento fiscal próprio, como neste caso, implica em renúncia ao diferimento, sendo exigível o imposto devido, nos termos art. 7º do Anexo III-Parte 1 do novo RICMS-RO, *in verbis*:

Art. 7º. A falta de emissão de documento fiscal próprio ou a não exibição do mesmo ao Fisco, impondrá em renúncia ao diferimento e na conseqüente exigibilidade do imposto (Lei 688/96, art. 59, Parágrafo único)

Desta forma, acertada a autuação, e em vista dos fatos e das provas acostadas ao processo, decido pela procedência do presente auto de infração, uma vez que restou comprovada a ocorrência da materialidade do ilícito fiscal imputado.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário de R\$ 40.528,41 , devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

Porto Velho, 18/09/2021 .

Elder Basílio e Silva

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Elder Basílio e Silva, Auditor Fiscal,

Data: **18/09/2021**, às **18:57**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.